



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13897.000229/2002-19
Recurso nº 150.354 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.069 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Recorrente MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA,
IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: AUDITORIA DA DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF E NÃO UTILIZADOS PARA LIQUIDAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DISPONÍVEL.

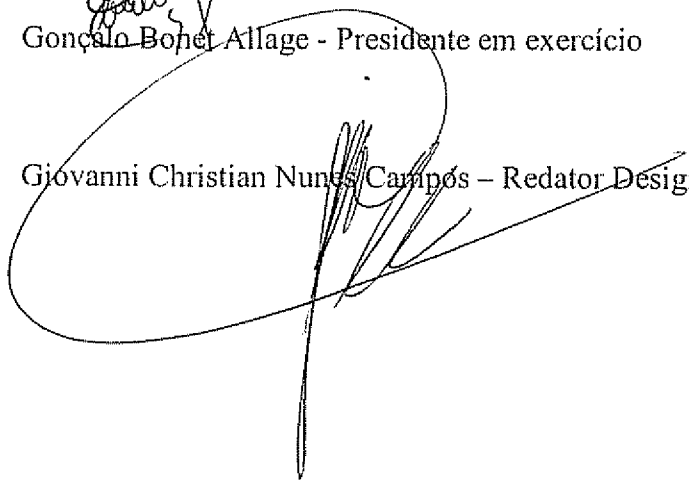
O pagamento informado como vínculo com crédito tributário confessado na DCTF e não apropriado pelo sistema de auditoria deve ser imputado ao débito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator designado. Vencidas as Conselheiras Ana Neyle Olímpio Holanda (Relatora), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Valéria Pestana Marques (Suplente convocada). Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.


Gonçalo Bonet Allage - Presidente em exercício


Giovanni Christian Nunes Campos – Redator Designado

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ana Paula Locoselli Erichsen (Suplente convocada), Valéria Pestana Marques (Suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.



Relatório

Originou o presente processo o auto de infração de fls. 04 a 10, formalizado para cobrança de crédito tributário relativo a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), no valor de R\$ 5.984,30, correspondentes a valores informados na declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), apurados em janeiro e fevereiro de 1997, e multa isolada, por atraso no recolhimento, no valor de R\$ 5.587,85, em decorrência de auditoria interna.

2.O sujeito passivo apresenta, aos 18/01/2002, a impugnação de fl. 01.

3.Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) acordaram por considerar o lançamento parcialmente procedente, mantendo a exação nos seguintes valores:

Código de Receita	Período de Apuração	Vencimento	Principal (R\$)
0561	01-01/1997	08/01/1997	3.144,22
0561	01-01/1997	08/01/1997	2.402,39
0561	01-01/1997 .	08/01/1997	18,80

4.Intimado aos 16/01/2006, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 86.

5. Na petição recursal o sujeito passivo apresenta os argumentos de defesa a seguir referidos:

I – o único valor correspondente ao período cobrado no auto de infração diz respeito a R\$ 291,89, vez que os demais valores integraram de forma equivocada a DCTF referente ao mês de janeiro/1997, pois os fatos geradores ocorreram aos 20/12/1996, com vencimentos aos 26/12/1996, cujos pagamentos aos 20/12/1996;

II – no Livro Diário, fl. 342, referente ao período de 01/12/1996 a 31/12/1996, verifica-se como IRF a recolher os valores de R\$ 1.043,70 e R\$ 2.879,85, efetivamente recolhidos aos 11/12/1996 (fl. 92), bem como na fl. 348, está grafado como IRF a recolher o valor de R\$ 7.583,62, que é a somatória dos DARF pagos aos 20/12/1996, nos valores de R\$ 3.144,22, R\$ 18,80, R\$ 2.402,39 e R\$ 2.018,21 (fls. 94 a 95)

II – na DCTF do período 12/1996 foi informado o valor de R\$ 3.923,55, referente ao código 0561, quando o correto seria o total de R\$ 11.507,17;

III – fica documentalmente demonstrado que cumpriu sua obrigação tributária, recolhendo os tributos devidos integralmente.

A

6. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a declaração de improcedência da exigência fiscal.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio posto nos autos diz respeito a auto de infração para a cobrança de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado (código 0561) e sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica (código 1708), por falta de recolhimento.

Entretanto, após exclusões da base de cálculo empreendidas pelo colegiado julgador de primeira instância, restaram os valores que apresentam as seguintes características:

Código	Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Principal (R\$)
0561	IRF-Rend. Trab. Assalariado	01-01/1997	08/01/1997	3.144,22
0561	IRF-Rend. Trab. Assalariado	01-01/1997	08/01/1997	2.402,39
0561	IRF-Rend. Trab. Assalariado	01-01/1997	08/01/1997	18,80

Para contraditar a exação remanescente, o sujeito passivo argumenta que os valores em questão teriam sido apresentados equivocadamente na declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), referente aos meses de janeiro/1997, quando corresponderiam a fatos geradores ocorridos em dezembro/1996, tendo sido os pagamentos efetuados no prazo correto.

Pretende dar suporte às suas afirmações com a apresentação de cópia de folha que afirma fazer parte do Livro Diário Geral (fl. 91), com histórico “PAGTO. IRRF 11/96”, nos valores de R\$ 1.043,70 e R\$ 2.879,85, e (fl. 93), cujo histórico traz grafado: “PAGTO. IRRF 12/96”, no valor de R\$ 7.583,62.

Como também, cópias de documentos de arrecadação de receitas federais (DARF), referentes a pagamentos com data de vencimento aos 11/12/1996, nos valores de R\$ 1.043,70 e R\$ 2.879,85 (fl. 92) e R\$ 3.144,22, R\$ 18,80, R\$ 2.402,39 e R\$ 2.018,21.

Patente a fragilidade das provas apresentadas.

Como se trata o tributo em questão de IRF correspondente a imposto incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, pertinente que fossem aduzidas aos autos as comprovações de que os valores estão sendo cobrados no lançamento dizem respeito a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1996, para dar suporte à alegação de preenchimento equivocado da DCTF.



As cópias do livro contábil apresentadas, por si só, não servem como suporte probatório, vez que se tratam de folhas avulsas, sem a comprovação da autenticação devida do livro, em que não se pode ter certeza da sua idoneidade.

Ademais, a escrituração contábil dos fatos só faz prova a favor do contribuinte se comprovada por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza.

Por entendimento demarcado neste Primeiro Conselho de Contribuintes, o registro contábil tem, entre suas finalidades, descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente. Feito o registro contábil, como determina a lei, torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos, inclusive a Administração, fazendo prova a favor do sujeito passivo, ou, em contrário, como restou demarcado no Acórdão 108-07.816, cuja ementa a seguir se transcreve:

ACÓRDÃO 108-07.816 em 13/05/2004

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 8a Câmara

IRPJ e OUTROS/SIMPLES - Ex. 1998 e 1999

PAF - APURAÇÃO CONTÁBIL - A ciência contábil é formada por uma estrutura única composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração de suas mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil observará as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976, contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo a critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla, descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente. Feito o registro contábil, como determina a lei, torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos, inclusive a administração, fazendo prova a favor do sujeito passivo. Caso contrário, faz prova contra

Recurso negado. (destaques da transcrição)

Ao tratar de caso semelhante ao ora analisado, o voto proferido no Acórdão nº 106-17028, de lavra do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, se deu no mesmo sentido da necessidade de apresentação de prova documental, na qual se comprove o momento da ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação, para contraditar as informações referentes aos débitos informados em DCTF, frente à apresentação de documentação contábil, não obstante a juntada de cópias dos DARF de pagamentos, que não são prova suficiente para afastar a informação do crédito tributário constituído, é, cujo entendimento pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA DA DCTF – AUTO DE INFRAÇÃO – CONFRONTAÇÃO DOS VALORES DECLARADOS COM OS PAGAMENTOS – NECESSIDADE DE PROVA CONTÁBIL PARA ELIDIR A INFORMAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFESSIONADO NA DCTF – Para elidir a informação referente

J

aos débitos confessados na DCTF, mister a apresentação de prova contábil documental na qual se comprove o momento da ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação. Não basta unicamente juntar cópias dos DARF de pagamentos, os quais não são prova suficiente para afastar a informação do crédito tributário constituído a partir da DCTF.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

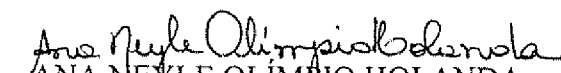
Ano-calendário: 1997

Ementa: RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA LANÇADA EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO A DESTEMPO, SEM MULTA DE MORA – A partir da Lei nº 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, revogou-se a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso de ofício parcialmente provido (destaques da transcrição)

Com efeito, e de tudo que dos autos conta, concluímos que as considerações de defesa aduzidas pela recorrente não se encontram devidamente respaldadas por provas capazes de elidir a exação fiscal ora guerreada.

Forte no exposto, somo por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Voto Vencedor

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Redator Designado

Como se vê no voto vencido e na decisão recorrida, controverte-se nesta instância o crédito tributário abaixo, o qual deveria ser acrescido de encargos moratórios incidentes sobre recolhimento espontâneo (multa de mora de até 20% e juros de mora), já que a decisão recorrida reformou a multa de ofício vinculada de 75% (fl. 60 *in fine*):

Código	Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Principal (R\$)
0561	IRF-Rend. Trab. Assalariado	01-01/1997	08/01/1997	3.144,22
0561	IRF-Rend. Trab. Assalariado	01-01/1997	08/01/1997	2.402,39
0561	IRF-Rend. Trab. Assalariado	01-01/1997	08/01/1997	18,80

O contribuinte alega que crédito tributário acima se refere a valores devidos no mês de dezembro de 1996, tendo sido pagos em 20/12/1996, em data antecipada ao real vencimento (26/12/1996), ou seja, houve uma confissão indevida de tais valores na DCTF do 1º trimestre de 1997, pois deveriam constar na DCTF mensal de dezembro de 1996.

Para comprovar sua alegação, acostou aos autos cópia dos DARF com valores idênticos aos créditos tributários acima, constando nos DARF a indicação de que se tratava de retenção de IRRF referente a dezembro de 1996 (fls. 94 e 95), cópia do Livro Diário Geral do mês de dezembro de 1996 (fls. 91 a 95) e cópia da DCTF de dezembro de 1996 (fls. 96 a 98).

A decisão recorrida rechaçou o vínculo dos pagamentos com os créditos tributários acima, já que não haveria nexo causal que comprovasse que os pagamentos feitos em 20/12/1996 estariam vinculados aos créditos tributários de IRRF com vencimento em 08/01/1997.

Primeiramente, é notória a confusão dos contribuintes na confissão de débitos de IRRF em suas DCTF, antecipando ou postecipando os vencimentos dos períodos de apuração semanais do IRRF. Isso, relembre-se, foi uma das causas que levou a emissão de centenas de milhares de autos de infração lavrados em fins de 2001 e 2002, dentro do procedimento da chamada auditoria da DCTF (DCTF trimestral dos anos de 1997 e 1998), para cobrar saldos devedores de crédito tributário que muitas vezes se mostraram inexistentes. Ainda, era extremamente comum os equívocos nos pagamentos de IRRF ou nas informações desses na DCTF.

No caso aqui em debate claramente se percebe que houve um equívoco na informação da DCTF do 1º trimestre de 1997, estando o crédito tributário ora cobrado extinto por pagamento. Explica-se.

Compulsando a DCTF do 1º trimestre de 1997 (especificamente nas fls. 06 e 24), vê-se que o contribuinte confessou um débito de IRRF com PA (período de apuração) na 1ª semana de janeiro de 1997, no valor de R\$ 5.857,30. Este valor foi informado como extinto pelos pagamentos de R\$ 18,80, R\$ 2.402,39, R\$ 3.144,22 e R\$ 291,89. Este último pagamento foi apropriado na decisão recorrida, permanecendo apenas um crédito tributário de R\$ 5.565,41 (que, pretensamente, teria sido extinto pelos pagamentos de R\$ 18,80, R\$ 2.402,39 e R\$ 3.144,22, conforme informação da DCTF).

Ora, sem qualquer discussão sobre quando ocorreu o fato gerador do crédito tributário aqui em debate, se referente a semana de apuração com vencimento em dezembro de 1996, como advoga o recorrente, ou janeiro de 1997, como se vê na DCTF do 1º trimestre de 1997, fica claro que não há qualquer plausibilidade em acreditar que o crédito tributário em discussão (IRRF da 1ª semana de janeiro de 1997, no valor de R\$ 5.565,41) não está vinculado aos pagamentos de R\$ 18,80, R\$ 2.402,39 e R\$ 3.144,22, feitos em 20/12/1996, que totalizam exatamente R\$ 5.565,41, já que há identidade até nos centavos entre o crédito tributário e os pagamentos, e, observe-se, tais pagamentos, em sua individualidade, foram informados na pasta da DCTF onde se colheu o crédito tributário aqui lançado (fls. 06 e 24).

Certamente o sistema de auditoria não apropriou tais pagamentos ao crédito tributário com vencimento em 08/01/1997 em decorrência de terem sido feitos no mês de dezembro do ano precedente, em data completamente fora do período de apuração de IRRF com vencimento em 08/01/1997. Porém, insista-se, não há razoabilidade em dizer que o crédito tributário de R\$ 5.565,41, aqui cobrado, com vencimento em 08/01/1997, não foi extinto pelos pagamentos de R\$ 18,80, R\$ 2.402,39 e R\$ 3.144,22, feitos em 20/12/1996, exceto se tais pagamentos tivessem sido utilizados para extinguir outros débitos. Ocorre que nos autos se vê que há anotações a lápis comum, certamente feita pela autoridade julgadora *a quo*, informando que os pagamentos acima estavam disponíveis (fls. 06, 15 e 18), até com o registro dos números dos pagamentos no Sincor da Receita Federal.

Que os pagamentos em foco estavam disponível (e não alocados a outros débitos) não tenho qualquer dúvida, pois se assim não o fosse a autoridade julgadora *a quo* diria claramente que os pagamentos informados na DCTF do 1º trimestre de 1997 já tinham sido utilizados, ao invés de afirmar genericamente que “...os demais foram pagos durante o mês de dezembro de 1996, não apresentando qualquer nexa causal ou vínculo que pudesse comprovar que se tratam de pagamentos relativos aos fatos geradores vencidos em 08/01/1997” (fl. 57). E para corroborar a certeza aqui deduzida, veja que o recorrente juntou cópia da DCTF de dezembro de 1996, na qual consta o IRRF do trabalho assalariado no montante de R\$ 3.923,55, o qual fora extinto pelos pagamentos de R\$ 2.879,85 e R\$ 1.043,70 (fls. 92 e 97), indicando claramente que os pagamentos de R\$ 18,80, R\$ 2.402,39 e R\$ 3.144,22, feitos em 20/12/1996, constantes nos sistemas da Receita Federal, estavam disponíveis, pois o crédito tributário de rendimentos do trabalho assalariado (código 0561) confessado na DCTF de dezembro de 1996 fora extinto por pagamentos outros (fls. 96 e 98).

Com as considerações acima, vê-se que não se tem como não vincular os pagamentos de R\$ 18,80, R\$ 2.402,39 e R\$ 3.144,22, feitos em 20/12/1996, ao crédito tributário de R\$ 5.565,41, quando se percebe que na DCTF que deu origem a tal crédito tributário há 03 pagamentos vinculados nos idênticos valores aqui informados, o que seria suficiente para fazer soçobrar o presente lançamento.

E a justificar o provimento do recurso, há ainda um segundo argumento.

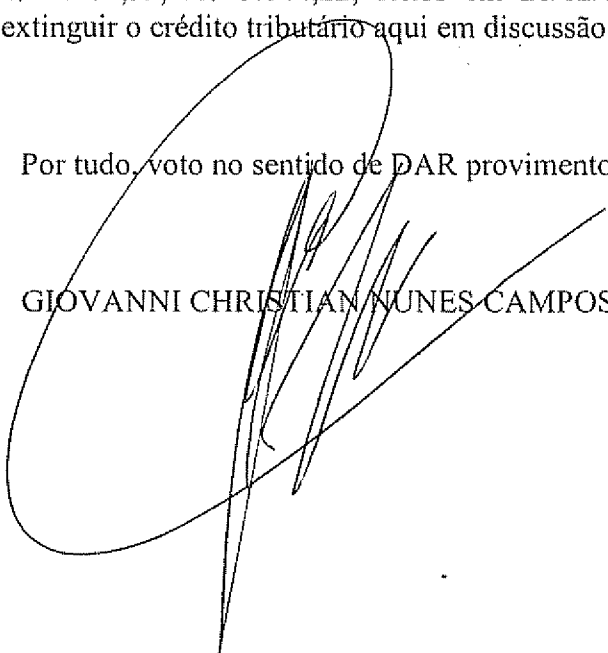
O recorrente trouxe aos autos cópia do Diário Geral da empresa do mês de dezembro de 1996, com os registros contábeis de encerramento da conta de provisão de IRRF (lançamento a débito) no último dia do ano de 1996. Nele se vê o lançamento contábil do IRRF sobre o salário pago em novembro de 1996, com dados em linha com o valor confessado na DCTF de dezembro de 1996 e DARF respectivos (fls. 91, 92, 96 a 98), bem como o lançamento contábil do IRRF sobre salário a recolher de dezembro de 1996, no montante de R\$ 7.583,62, que fora extinto pelos pagamentos de R\$ 18,80, R\$ 2.402,39, R\$ 3.144,22 e R\$ 2.018,21, todos pagos em 20/12/1996 (fls. 93 a 95).

Apesar de não se poder precisar exatamente quando, no mês de dezembro de 1996, ocorreu o fato gerador do IRRF de R\$ 5.565,41 (o pagamento de salário de dezembro de 1996), já que não se acostou aos autos o lançamento contábil da data do pagamento do salário de dezembro de 1996 (e da provisão/retenção do IRRF respectivo), necessariamente o fato gerador de tal IRRF (pagamento de salário) ocorreu em dezembro de 1996, como se pode ver pelo débito (reversão da provisão) na conta de provisão de IRRF em 31/12/1996 (fl. 93), com registro do pagamento do IRRF, ganhando consistência a argumentação do contribuinte de que o salário fora pago no curso do mês de dezembro de 1996 (em 20/12/1996), com pagamento do IRRF na mesma data (que podia ter sido pago até 26/12/1996, conforme a agenda tributária de dezembro de 1996), devendo constar o IRRF na DCTF mensal de dezembro de 1996 (e não na DCTF do 1º trimestre de 1997).

Resumindo, quer se considere que o vencimento do IRRF referente ao pagamento do salário ocorreu no mês de dezembro de 1996, como quer o recorrente, quer se considere que ocorreu em 08/01/1997, como se vê na DCTF, parece claro que os pagamentos de R\$ 18,80, R\$ 2.402,39, R\$ 3.144,22, feitos em 20/12/1996, estão disponíveis, e são suficientes para extinguir o crédito tributário aqui em discussão.

Por tudo, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13897000229/2002-19

Recurso nº: **150.354**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.069.

Brasília/DF, 27 SET 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional